



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 112.175 - PR (2008/0167785-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : **ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE** : **CIRUS ITIBERÊ DA CUNHA**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. ADITAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO **A QUO**. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE VISOU PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL REJEIÇÃO POR INÉPCIA QUE POSSIBILITARIA APRESENTAÇÃO DE NOVA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**. ORDEM DENEGADA.

1. O sistema acusatório tem como principal característica a observância do contraditório e da ampla defesa. Visando a conduta do Juízo **a quo** exatamente dar primazia aos referidos princípios, sem se imiscuir na função acusatória, não há se falar em não observância do referido sistema.

2. Não há nulidade na decisão do Juiz de origem que, em vez de receber ou rejeitar a inicial acusatória, aponta ser insuficiente a descrição das condutas imputadas ao paciente e determina seu aditamento, porquanto, ainda que rejeitada por inépcia, seria possível o oferecimento de nova denúncia pelo **parquet**.

3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, porquanto vigora a máxima **pas de nullité sans grief**, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Dessarte, não demonstrado eventual prejuízo, não há se falar em nulidade.

4. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.175 - PR (2008/0167785-0)

### RELATÓRIO

#### MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cirus Itiberê da Cunha - denunciado como incurso nos arts. 155, § 4º, II e IV, 288, **caput**, 168, § 1º, III, c/c os arts. 29 e 71, e 171, **caput**, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal - apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos do Paraná (NURCE) instaurou inquérito policial, visando a investigação de fatos relacionados com a Federação Paranaense de Futebol, em especial a administração do indiciado Onaireves Nilo Rolim de Moura. Após a arrecadação de alguns documentos e a inquirição de diversas pessoas, foi decretada, em 6/11/2007, a prisão temporária do ora paciente, a qual foi convertida posteriormente em preventiva. Contra a constrição cautelar, manejou-se na origem o **mandamus** nº 456.028-5, tendo a ordem sido concedida em 20/12/2007, para revogar sua prisão (fls. 19/21).

Com a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia, no entanto esta não foi recebida, porquanto o Juízo **a quo** considerou não terem sido observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, determinando, na mesma ocasião, seu aditamento. Insurgiu-se, então, o paciente por meio de prévio **writ** manejado perante a Corte local, pugnando pela declaração de nulidade da decisão que determinou o aditamento da inicial, por entendê-la teratológica. A ordem foi denegada, nos seguintes termos (fl. 140):

**HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO – PLEITO PREJUDICADO - PEDIDO JÁ ACOLHIDO EM OUTRO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DESPACHO QUE DETERMINOU O ADITAMENTO DA DENÚNCIA – ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - DESPACHO BENÉFICO AOS RÉUS NA MEDIDA EM QUE A MM JUÍZA DA CAUSA DETERMINOU TAL ADITAMENTO PARA DESCRIÇÃO DE FORMA MAIS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INDIVIDUALIZADA DO COMPORTAMENTO DE CADA DENUNCIADO - INTENÇÃO DE PROPICIAR AOS RÉUS O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EXISTENTE - ORDEM DENEGADA NESSA PARTE.*

Sustenta o impetrante, no presente **writ**, que não se pode dizer, nos termos do que assentou o Tribunal de origem, que a decisão que determinou o aditamento tenha sido benéfica ao paciente, pois, acaso esta não tivesse sido proferida, nem ao menos haveria qualquer tipo de acusação contra o paciente. Aduz, assim, estar sofrendo manifesto constrangimento ilegal, porquanto, a seu ver, só caberia ao juiz receber ou rejeitar a denúncia, e não determinar seu aditamento, sob pena de ofensa ao sistema acusatório.

Alega, ademais, que não há se falar em aplicação do art. 569 do Código de Processo Penal, haja vista entender que referida norma franqueia o aditamento a qualquer tempo, apenas quando se verificarem elementos novos trazidos com a instrução processual, os quais devem ser avaliados espontaneamente pelo **parquet**.

Conclui, assim, ser flagrante a ilegalidade, por tratar-se de decisão teratológica, a qual configura grave violação ao princípio acusatório, ao devido processo legal e aos arts. 41 e 43 (revogado) do Código de Processo Penal.

Informa, por fim, que a acusação efetivamente aditou a inicial (fls. 27/52), a qual foi, então, recebida pela Magistrada da origem (fls. 23/25), que deu prosseguimento ao feito, com o interrogatório do paciente e a inquirição das testemunhas.

Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, pugna pela nulidade da decisão que determinou o aditamento da exordial.

A liminar foi indeferida, à fl. 158, pelo então relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. As informações foram prestadas às fls. 163/174 e 202/226. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/183, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.175 - PR (2008/0167785-0)

### VOTO

#### MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, a **questio juris** dos autos circunscreve-se à possibilidade de o Juízo **a quo**, por ocasião do recebimento da denúncia, determinar seu aditamento, em vez de simplesmente receber ou rejeitar a peça acusatória. Ao ensejo, transcrevo a decisão ora apontada como ilegal (fls. 94/96):

*Aos réus são imputadas diversas práticas criminosas. O processo é complexo e considerando os autos principais e apensos/anexos, já totaliza mais de 30 volumes. Pela complexidade do caso e narrativa de reiteradas ações ao longo de anos, constata-se a dificuldade na descrição, uma a uma, das práticas delituosas em tese cometidas pelos denunciados e a atuação específica de cada um nessas condutas. Só que é possível, em princípio, à vista dos documentos, depoimentos, perícias, etc., constantes dos autos, descrever de forma mais individualizada o comportamento de cada um dos denunciados, de forma a propiciar a eles o exercício pleno dos direitos à defesa é ao contraditório, e facilitar a produção da prova no curso do processo. Por isso, determino o retorno dos autos ao Ministério Público com essa finalidade (aditamento), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

O Tribunal de origem entendeu não haver qualquer ilegalidade no referido **decisum**, sob os seguintes fundamentos (fl. 142):

*A alegação de ilegalidade do despacho que determinou o aditamento, porém, não merece prosperar. Deve-se observar que o despacho que determinou fosse aditada a denúncia não acarretou constrangimento ilegal para o paciente, ao contrário, trouxe benefícios, pois a intenção da MMª Juíza da causa, ao determinar que houvesse um maior detalhamento das condutas dos réus, foi de propiciar ao ora paciente e aos co-réus o exercício pleno do seu direito à defesa e ao contraditório. Por isso, ainda que não haja previsão legal, a decisão não pode ser considerada como motivo de constrangimento ilegal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que a decisão proferida pelo magistrado de origem, a qual foi mantida pelo Tribunal **a quo**, viola o sistema acusatório, o devido processo legal e os arts. 41 e 43 (revogado - atual art. 395) do Código de Processo Penal. Entende que se o Juízo de primeiro grau não tivesse determinado o aditamento da exordial, o paciente não estaria respondendo a qualquer tipo de acusação.

Constato, contudo, não assistir razão à insurgência do impetrante. De fato, importante assentar, de plano, que acaso o Magistrado de origem tivesse simplesmente rejeitado a exordial, por inépcia, não haveria qualquer empecilho ao oferecimento de nova denúncia. Portanto, mostra-se equivocada a conclusão do impetrante, no sentido de que o paciente não estaria sendo processado.

Com efeito, a inépcia da inicial está intimamente relacionada com a ausência de requisitos formais de validade, o que não tem o condão de macular o mérito acusatório. Assim, a não observância dos pressupostos legais, dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, não impede o oferecimento de nova peça incoativa, desde que sejam supridas as falhas da anterior. Nesse sentido, confira-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, **in verbis**:

*Reiteração da ação penal: corrigidas as falhas apresentadas pela denúncia ou queixa rejeitada, salvo quando o fato não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade, pode o autor reiterar o pedido, ingressando novamente com a ação penal. (Código de Processo Penal comentado. 10. ed. re., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 764).*

No mais, tem-se que, não obstante o Magistrado de origem não ter expressamente rejeitado a inicial por inépcia, não a admitiu prontamente, não se podendo, portanto, falar em violação ao sistema acusatório ou ao princípio do devido processo legal. Com efeito, diversamente do que aponta o impetrante, tenho que a decisão do Juízo **a quo**, a qual possibilitou o ajustamento da denúncia, visou principalmente beneficiar a ampla defesa do réu, pois, como é cediço, a denúncia que não permite ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação suprime sua possibilidade de exercer efetivamente o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido:

*A garantia da ampla defesa pressupõe, no processo penal condenatório, uma acusação inicial perfeitamente demarcada, pois ninguém pode se defender eficazmente de uma acusação oculta, ignorada ou implícita. É o princípio da acusação explícita, que deflui*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da Lei Maior, como uma das garantias do devido processo legal. Toda a atividade processual, aliás, gira em torno da acusação inicial: o acusador buscando comprovar sua procedência; o réu e seu defensor (ou pelo menos este último), ao contrário, procurando demonstrar sua improcedência, total ou parcial; e, finalmente, o juiz perquirindo a verdade para dar razão a quem efetivamente a tem. O devido processo legal segue o método dialético: a tese de acusação, a antítese do réu e seu defensor (ou pelo menos deste) e a síntese do juiz. Sem a tese da acusação, não pode haver a antítese da defesa. Eis aí a razão fundamental da necessidade de uma acusação perfeitamente delineada. (TOVO, Paulo Cláudio e TOVO, João Batista Marques. Apontamentos e guia prático sobre a denúncia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 20).*

Mister destacar, ainda, que o Juízo **a quo** em nenhum momento se imiscuiu na seara acusatória, tendo apenas determinado ao **parquet** que aditasse a inicial, visando, assim, como já referido alhures, o enaltecimento da ampla defesa e do contraditório, principais características do próprio sistema acusatório. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 122).

Observo, ademais, que o referido aditamento revelou-se, na verdade, uma nova denúncia, pois não tendo sido a primeira exordial recebida, apesar de também não ter sido expressamente rejeitada, tem-se que a persecução penal só teve início com o recebimento da segunda peça incoativa. Dessa forma, verifica-se que efetivamente não é o caso de se aplicar o regramento trazido no art. 569 do Código de Processo Penal, que pressupõe o recebimento da inicial.

Assim, apesar de o Magistrado de primeiro grau ter determinado o ajustamento da exordial, sem se manifestar sobre seu recebimento ou sua rejeição, não há qualquer ilegalidade na decisão da origem, que visou privilegiar a defesa, mostrando-se, ademais, consentânea com o princípio da regular duração do processo, ao primar pela celeridade, pois eventual reconhecimento da inépcia da denúncia primitiva ensejaria ao **parquet** a apresentação de nova inicial acusatória.

Ressalto, por oportuno, que as formalidades legais não podem ser consideradas como um fim em si mesmas, devendo, justamente por isso, ceder à substância. Ora, as formas processuais representam tão somente um instrumento para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador não deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando atingido seu objetivo, conforme se verificou **in casu**.

Nessa linha, colhe-se da própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, numa passagem, "que o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo"; e noutra, que "o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série de nulidades processuais".

No caso, importante registrar, ainda, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no **habeas corpus** nº 104.308/RN, de relatoria do Ministro Luiz Fux, **in verbis**:

*PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, I, III e IV. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CP, ART. 487. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. VOTO PRELIMINAR. (...).6. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'. 7. A doutrina do tema assenta, **verbis**: 'Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício' (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28). 8. É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual "não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade. (...). 15. Ordem denegada.*

Destaco, na mesma linha de raciocínio, prevalecer no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou **in casu**. Com efeito, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.

De fato, vigora a máxima **pas de nullité sans grief**, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, devendo se extrair daí que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente implica a invalidade do ato quando, em virtude do vício verificado, sua finalidade estiver comprometida. Ao ensejo, confira-se a jurisprudência desta Corte:

**A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS LEGAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** 1. Proferida sentença condenatória na ação penal de que aqui se cuida, sobrevindo, inclusive, o trânsito em julgado da condenação, fica superado o alegado constrangimento decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. 2. Ainda que a condenação imposta ao paciente seja definitiva, revelando a possibilidade de ajuizamento de revisão criminal, o habeas corpus também constitui instrumento processual idôneo para arredar ilegalidades constantes em sentença penal condenatória, desde que não exija a análise do acervo probatório. 2. Na hipótese, identificado o erro inicial e corrigido antes da prolação da sentença, o feito seguiu o trâmite adequado, atendendo ao que dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 404, caput e parágrafo único, determinando-se manifestação das partes sobre a prova acrescida após as diligências. 4. O Código de Processo Penal acolheu o princípio **pas de nullité sans grief**, do qual se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada, inócurre, na espécie. 5. Ordem denegada. (HC 99.695/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 14/05/2012).

**B - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA TÃO SOMENTE NO TESTEMUNHO DA VÍTIMA E EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. TESE SEM FUNDAMENTO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BASEADAS EM DEPOIMENTOS OCORRIDOS NA FASE JUDICIAL E EM DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. SUPOSTA NULIDADE QUE SE MOSTRA, NA VERDADE, PRECLUSA, POR NÃO TER SIDO FORMULADA NO MOMENTO OPORTUNO. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **HABEAS CORPUS** DENEGADO. 1. No caso, da simples leitura da sentença verifica-se que a Magistrada sentenciante realizou o cotejo entre os testemunhos da vítima na fase processual e na judicial e avaliou diversos outros elementos probatórios, como o laudo de lesões corporais e o testemunho em juízo do ora Paciente. Por isso, a alegação de que a sentença baseou-se apenas e tão somente no depoimento da vítima e no inquérito policial não pode prosperar. 2. A rigor, em razão do que se colhe nos autos, o que pretende a Defesa, em verdade, é o revolvimento da conclusão das instâncias ordinárias acerca da situação fático-probatória, o que é vedado na via célere eleita. 3. Resta fulminado pelo instituto da preclusão o fundamento de que foi ilegal a substituição das testemunhas ocorridas. As nulidades relativas devem ser arguidas na primeira oportunidade para a Defesa se manifestar no processo-crime, após a produção do ato - o que não ocorreu no caso. Dessa forma, não há como ser reconhecido qualquer constrangimento no ponto. 4. Ainda que assim não fosse, tal fato ocorreu após o interrogatório do Paciente. Porém, à época da produção dos atos instrutórios, a oitiva do Acusado ocorria antes de as testemunhas serem ouvidas em juízo. Ora, se efetivamente o Réu seria interrogado antes das testemunhas, não se evidencia qualquer prejuízo na posterior substituição ocorrida - ônus que cabia à Defesa demonstrar. 5. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief. 6. Apenas mencione-se que o pedido de substituição das testemunhas e a decisão que o deferiu sequer foram acostados aos autos - ônus que também competia ao Impetrante. Ora, no caso, sequer está documentado nos autos os motivos pelos quais ocorreu a substituição questionada. Relembre-se, por isso, que, em diversas ocasiões, alegações em habeas corpus desacompanhadas da devida comprovação nem mesmo foram conhecidas por esta Corte. 7. **Habeas corpus** denegado. (HC 167.236/ES, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJE 03/05/2012).

No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**A - PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU NA ASSENTADA. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.** 1. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: Habeas Corpus nº 68.436, rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; **Habeas Corpus** nº 95.654, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.10.2010; Habeas Corpus nº 84.442, rel. Min. Carlos Britto, DJe de 25.02.2005; **Habeas Corpus** nº 75.225, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.1997. 2. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 3. In casu, no ato do interrogatório foram intimados o réu e seu defensor para comparecerem à audiência de instrução e esses, reiteradamente, deixaram de comparecer às sessões sucessivamente designadas para a oitiva das testemunhas de acusação, fazendo-se presente o defensor na derradeira assentada, quando participou ativamente, inclusive fazendo reperguntas aos inquiridos. Inexistência de prejuízo para a defesa ("pas de nullités sans grief"). Ademais, não é dado parte arguir vício a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (CPP, artigo 565). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 110056, Relator o Ministro **LUÍZ FUX**, DJe 08/05/2012).

**B - Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de tráfico de entorpecentes. Defesa prévia. Não localização do réu. Notificação da Defensoria Pública. Observância do rito procedimental do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Constrangimento ilegal não caracterizado. Recurso não provido.** 1. Descabe o argumento relativo à nulidade do processo em virtude da determinação de intimação da Defensoria Pública para fins de apresentação de defesa preliminar ao réu, que se encontrava em local incerto e não sabido, máxime quando veio a ser posteriormente preso, citado e intimado dos atos processuais, tendo constituído defensor e, em seguida, postulado a nomeação da Defensoria Pública da União para sua assistência. 2. Como é cediço, o princípio do pas de nullité sans grief requer a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade por mera presunção. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 99779, Relator o Ministro **DIAS TOFFOLI**, julgado em 16/08/2011).

Concluo, nos termos do que foi acima explicitado, que a denúncia primitiva



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

poderia até ter sido rejeitada, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal. No entanto, sua rejeição por inépcia não impediria, conforme visto, o oferecimento de nova exordial acusatória. Assim, não vislumbro a existência de qualquer prejuízo ao paciente, o que é indispensável para o reconhecimento de eventual nulidade.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0167785-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 112.175 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007150056

4560285

4608962

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CIRUS ITIBERÊ DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.